



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.723976/2015-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.391 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thaís de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como juros e multa de ofício no patamar de 75%.

Mais especificamente, o auto de Infração foi lavrado para constituição crédito tributário, pelo qual o Fisco exige da Recorrente diferenças de recolhimento do IPI nas saídas, em operações realizadas com produtos de higiene pessoal (desodorantes), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, em decorrência erro de classificação fiscal, bem como decorrentes de diferenças constatadas na apuração do IPI desse período.

A primeira infração descrita na exigência fiscal gira em torno da divergência sobre a correta classificação fiscal de produtos de higiene pessoal importados e revendidos pela Recorrente. Enquanto a Recorrente utilizou a posição 3307.20, classificando as mercadorias como desodorantes, o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de que os referidos produtos deveriam ter sido classificados na posição 3303.00.20, com água-de-colônia.

A divergência de entendimento é decorrente do procedimento de revisão aduaneira (nº 11075.720285/201374), onde foram obtidas amostras de produtos importados com

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.391 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723976/2015-69

a NCM 33.07.20, posteriormente submetidos à análise do Laboratório Falcão Bauer, cujos laudos emitidos concluíram que a mercadoria é enquadrada como água-de-colônia.

Ainda, versam os presentes autos sobre uma segunda infração, relativa à insuficiência de recolhimento do IPI lançado (declaração em DCTF) e escriturado (Livro de Apuração do IPI no Sped), relativa aos períodos de março a setembro de 2012.

Em sua impugnação a Recorrente alegou que:

a) produtos comercializados como desodorantes na posição 3307.20 (10 ou 90) possuem em sua fórmula uma substância desodorante (cloreto de cetrimônio) que, tecnicamente, segundo legislação federal da ANVISA, além do Laudo Técnico INT e literatura juntados aos autos;

b) que a diferença técnica entre água-de-colônia e desodorante decorre da presença, na fórmula deste último, do princípio ativo cloreto de cetrimônio, que favorece a eliminação das bactérias residentes na pele e que é utilizado como agente bacteriostático na formulação. Tal substância não seria encontrada na água-de-colônia, cuja função principal não é combater os odores da transpiração, desodorizar; mas sim perfumar, em maior ou menor grau, a depender do percentual de fragrância contida na fórmula;

c) o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, acostado aos autos pela Recorrente, confirma a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio na fórmula dos produtos contestados pelo Fisco, enquadrando-os na categoria desodorantes;

d) de outro lado, o Laudo apresentado pela Autoridade administrativa, elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer, seria inconclusivo e impreciso, o que acarretaria em cerceamento do direito de defesa, da verdade material e do ônus da prova, porque :

d.1) confirma a presença do Cloreto de Cetrimônio ou Cloreto de Cetil Trimetil Amônio em todos os produtos investigados, que, por definição legal, os caracterizam como desodorantes, mas não informa porque o produto, mesmo contendo a referida substância, não é um desodorante;

d.2) conclui que, mesmo possuindo na fórmula o referido princípio ativo, os produtos são considerados água-de-colônia;

d.3) confirma a presença do referido princípio ativo, mas conclui que a fórmula não possui o agente desodorante, o que seria uma contradição.

d.4) é omissa quanto à informação do percentual do cloreto de cetrimônio na fórmula do produto. Alega que o produto periciado contém "traços" de cetrimônio e, ainda, diz que a função do cloreto de cetrimônio é apenas conservante, quando, tanto o Laudo do INT e a literatura mundial sobre o referido princípio ativo, informam que sua função é, também, desodorizante.

e) nesse passo, a autoridade lançadora deveria munir-se de um novo laudo, conclusivo, não dúbio, ou, então, oficiar a ANVISA, órgão técnico competente para análise da real natureza dos produtos comercializados pela Recorrente;

f) a ANVISA, nos termos da Lei Federal 9.782/99, é a única autoridade competente para conceituar, definir, atestar a real natureza de produtos de higiene pessoal, cosméticos e de perfumaria, como perfumes, águas-de-colônia, desodorante axilar, desodorante corporal, desodorante colônia, considerando a sua composição química, limites de concentração aromática, etc. A ANVISA é órgão da Administração Pública, criado e capacitado especificamente para categorizar, analisar e controlar os produtos de uso humano, a fim de que cada produto submetido à sua análise seja indicado para o uso correto.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.391 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723976/2015-69

g) haveria, no trabalho fiscal, diversos erros de quantificação das supostas diferenças, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência para correção dos valores exigidos;

h) a inexistência de insuficiência de recolhimento de IPI, uma vez que os valores declarado em DCTF original foram recolhidos em guia DARF. Na verdade, analisando as DCTF'S originais e as DCTF's Retificadoras, e os respectivos DARF's de pagamento, a Recorrente apurou imposto pago a maior.

A decisão recorrida (Acórdão 11054.683, da 2ª Turma da DRJ/REC), por sua vez, manteve a exigência fiscal, negando provimento à impugnação da Recorrente, por meio dos seguintes argumentos:

a) a Receita Federal, pela fiscalização aduaneira, possui competência exclusiva para classificar ou reclassificar produtos controlados pela ANVISA;

b) que a reclassificação está amparada nos Laudos do Laboratório Falcão Bauer, os quais informam que a mercadoria, a despeito de possuir em sua fórmula o cloreto de cetrimônio, não é desodorante, uma vez que não foram detectadas a presença de agentes desodorantes e que a função principal destes é perfumar;

c) que o Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, apesar de confirmar a presença do princípio ativo cloreto de cetrimônio, não é taxativo quanto à natureza de desodorante, e que, por isso, apesar de ambos os laudos, o do Laboratório Falcão Bauer e do INT, confirmarem a presença do referido princípio ativo, apenas o primeiro é conclusivo ao afirmar que, apesar da presença desse princípio ativo, o produto “não se trata de desodorante”;

d) que o Laudo do INT não teve o objetivo de resolver o conflito desodorante *versus* perfume, mas somente de determinar o teor de cloreto de cetrimônio das mercadorias;

e) que a NCM, ou seja, a determinação da classificação fiscal, deve se basear na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária, sendo que estas, podem até ser utilizadas como subsídios, mas a definição fica a cargo sempre da Receita Federal;

f) que, de fato, há falta de recolhimento de IPI decorrente da divergência de escrituração do IPI SPED *versus* DCTF, eis que, se as DCTF's não tivessem sido retificadas para os valores confessados coincidirem com os saldos disponíveis de recolhimento, caberia razão ao contribuinte;

g) que, em relação ao trabalho fiscal, inexistem erros de quantificação dos valores lançados, já que a recorrente não logrou provar tais erros, limitando-se a uma amostragem e, ainda assim, não muito precisa, razão pela qual a realização de diligência foi indeferida.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 1324/1383) a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

Ademais, requereu a posterior juntada de tradução juramentada dos DOC. 7, 8, 9, o que foi feito por meio da petição de fls 2256 e 2257.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 21 de março de 2018, resolveu por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realizasse a vinculação deste auto ao processo nº 10075.720285/2013-74, nos termos do artigo 6º, §6º do RICARF, tendo em vista que, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso II do Regimento Interno do

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.391 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723976/2015-69

CARF, o processo em comento é decorrente do processo nº11075.720285/2013-74, no qual se discute a classificação fiscal que originou as diferenças de tributos apuradas.

Em seguida, a DRF de origem, por meio do despacho de devolução (fls.2361), afirmou que foi cumprida a condição jurídica que determinava o sobrestamento, pois o processo nº11075.720285/2013-74 já se encontra neste Colegiado na condição de aguardando distribuição.

Assim, a Unidade Preparadora determinou que o processo retornasse ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento do julgamento.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído, por sorteio, tendo em vista que a Conselheira Relatora originária, Thais de Laurentiis Galkowicz, neste ínterim, encontrava-se em licença gestante.

Restando configurada a situação de conexão entre os processos, nos termos dos §§ 2º e 3º, art.6º do RICARF, na qual se determina que o processo principal deverá ser distribuído ao Conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, podendo a distribuição ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, o presente processo foi sobrestado até que o processo principal (11075.720285/2013-74) fosse a mim distribuído para julgamento conjunto por solicitação contida no despacho de 21 de maio de 2019.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, o presente processo trata de autuação envolvendo duas infrações: a primeira relativa a correta classificação fiscal dos produtos importados saídos e a segunda referente constatação de diferenças na apuração de IPI pelo batimento entre os dados escriturados no SPED e aqueles declarados nas DCTFs.

A divergência de entendimento da Fiscalização é decorrente do procedimento de revisão aduaneira, que resultou no auto de infração de revisão aduaneira nº 11075.720285/2013-74, onde foram obtidas amostras de produtos importados com a NCM 33.07.20, posteriormente submetidos à análise do Laboratório Falcão Bauer, cujos laudos emitidos concluíram que os produtos caracterizados não eram desodorantes, como até então vinha classificando a recorrente. Segundo o entendimento da Fiscalização, os referidos produtos se enquadram perfeitamente no texto da **posição 3303** da NCM/SH, qual seja, "Perfumes e **águas-de-colônia**", atendendo ao disposto pela RGI/SH nº 1.

Em uma das matérias de defesa suscitadas, referente a segunda infração, na qual pede a nulidade da autuação, a Recorrente alegou a existência de vários erros de cálculos constatados na apuração do IPI lançado, quais sejam: erro no transporte de valores das notas fiscais, lançamentos em duplicidade, exigência de valores que foram objeto de recolhimento anterior com base em notas fiscais complementares. A fim de comprovar o alegado, juntou cópias das notas fiscais objeto dos erros.

O Julgador da instância *a quo* não acolheu os argumentos da Recorrente uma vez que não teria sido indicado onde na “planilha de notas fiscais consolidadas” da Fiscalização estariam os erros alegados, conforme trecho a seguir reproduzido:

a) Em relação aos erros de quantificação:

i) "inúmeras divergências entre os valores indicados nas notas fiscais e aqueles transportados pela Ilustre Auditora Fiscal para as planilhas do 'Relatório Fiscal'", que exemplifica referindo-se à NF nº 11046, onde o valor do produto "Colônia 015 Zona Metro" é R\$ 87.476,26 (ver cópia na fl. 1174), mas no Relatório consta R\$ 174.952,52, segundo afirma;

(...)

O valor acima (R\$ 174.952,52), indicado pela Impugnante, não consta localizado na planilha "Notas Fiscais Consolidadas". Por outro lado, não há indicação mais precisa por parte do contribuinte a permitir nesta oportunidade análise mais minudente. A Impugnante poderia ter elaborado um demonstrativo simples, onde indicaria as divergências e consolidaria o total do erro apontado, mas optou por uma alegação desprovida de provas, já que apenas colaciona as cópias das Notas Fiscais do Doc. 18, juntamente com fragmentos da planilha "Notas Fiscais Consolidadas" (ver fls. 1165/1182).

B) notas em duplicidade:

ii) "existem diversas notas fiscais que foram incluídas em duplicidade no relatório fiscal, como as notas fiscal 10477, 11762, 3529 e outras que a Impugnante identificou (Doc. 19)". Este Doc.19, às fls. 1183/1191, contém cópias de diversas Notas Fiscais; e

(...)

A ausência de provas se repete no que aponta o erro 2, que consistiria em duplicidade de "diversas notas fiscais que foram incluídas em duplicidade no relatório fiscal, como as notas fiscal 10477, 11762, 3529 e outras que a Impugnante identificou". **A referência ao Doc. 19 (1183/1191) pouco esclarece, porque nele constam cópias de diversas Notas Fiscais, mais uma vez sem indicação de onde, na planilha "Notas Fiscais Consolidadas", estariam as duplicidades.**

b) Notas fiscais complementares:

iii) "... exige suposta diferença de IPI sobre operações de saída que foram objeto de emissão de Notas Fiscais Complementares de IPI. Como estas as operações foram objeto de saída direta para consumidor final, com a emissão do respectivo Cupom Fiscal, a Impugnante emitiu, em momento posterior, Notas Fiscais Complementares, com o devido destaque do IPI.

A fiscalização ignora por completo tal fato, exigindo o IPI de tais operações como se nada tivesse sido recolhido, conforme demonstram os documentos anexados (Doc. 20)". Este Doc. 20 contém cópias de 5 (cinco) Notas Fiscais, onde no campo das informações complementares há referência a cupons fiscais, algumas acompanhadas dos Espelhos de Nota Fiscal de Saída" (VER DOC. 20, fls. 1192/1202).

(...)

O erro 3 também é apontado sem a prova necessária - e que a Impugnante poderia produzir com facilidade. Há nele referência a Notas Fiscais Complementares (o Doc. 20, às fls.1192/1202, contém cópias de cinco Notas Fiscais, onde no campo das informações complementares há referência a cupons fiscais, algumas acompanhadas dos Espelhos de Nota Fiscal de Saída).

No recurso voluntário, a Recorrente juntou nova relação demonstrando as várias divergências entre os valores indicados nas notas fiscais e aqueles transportados pela Auditoria Fiscal e a correlação com a página do levantamento fiscal (Doc.2, e-fls. 1.459 a 1.564).

Ao compulsar a documentação apresentada, constata-se que, de fato, várias notas fiscais foram registradas na planilha "Notas Fiscais Consolidadas" pela Fiscalização em valores

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.391 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723976/2015-69

dobrados aos originais constantes nos documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais a seguir indicadas:

- NF nº11.046 (e-fls.1.174), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.731;
- NF nº11.122 (e-fls.1.175), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.731;
- NF nº11.674 (e-fls.1.176), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.556;
- NF nº11.739 (e-fls.1.177), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.556;
- NF nº11.945 (e-fls.1.178), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.557;
- NF nº34.239 (e-fls.1.180), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.556;
- NF nº35.803 (e-fls.1.182), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.558;
- NF nº35.259 (e-fls.1.185), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.558;
- NF nº11.674 (e-fls.1.176), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.556; e
- NF nº10.447 (e-fls.1.191), registrada na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” na e-fls.554;

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, faz-se necessário que a Fiscalização verifique a procedência das inconsistências alegadas pela Recorrente, atinentes ao erro no transporte de valores das notas fiscais, lançamentos em duplicidade e exigência de valores que foram objeto de recolhimento anterior com base em notas fiscais complementares.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos, referente ao período de apuração fiscalizado:

- 1) analisar as notas fiscais juntadas pela Recorrente nas e-fls.1.165 a 1.202 e 1.459 a 1.563 e confrontar com os valores registrados na planilha de “Notas Fiscais Consolidadas” (e-fls.512 a 558), opinando sobre a sua potencialidade para comprovar os erros alegados pela Recorrente;
- 2) no caso de comprovação de algum erro nos cálculos realizados, indicar em demonstrativo os seus efeitos sobre o montante do crédito que foi lançado;
- 3) caso seja entendido necessário, intimar a empresa a apresentar documentação adicional para esclarecer os fatos postos;
- 4) elaborar relatório com os resultados consolidados da diligência fiscal;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.391 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.723976/2015-69

- 5) após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo